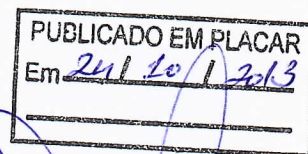




**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Marcos Aires Rodrigue
Procurador Geral do Município
Decreto 001/2013

LEI N.º 2117, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.013.

“Fixa exigências mínimas de segurança para estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública e regula a atividade de bombeiro civil, salva-vidas e socorrista particular, na cidade de Porto Nacional - TO.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as exigências mínimas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública e regula as atividades das brigadas de incêndio de bombeiros civis, salva-vidas e socorrista particulares, estabelecendo critérios mínimos para sua formação e prestação de serviços na Cidade de Porto Nacional - TO.

Art. 2º - Para implementação desta Lei, considera-se:

- I. Bombeiro Civil: o profissional qualificado e capacitado para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico;
- II. Brigada de Bombeiros Civis: o grupo organizado de bombeiro civil, treinado e capacitado para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico;
- III. Chefe de Brigada: pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos brigadistas de incêndio;
- IV. Supervisor de Brigada: autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do chefe de brigada e dos brigadistas.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 3º - Fica obrigatória a existência do serviço de Bombeiros Civis em todos em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito da Cidade de Porto Nacional - TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§1º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos em regulamento;

§2º - Evento de grande concentração pública é aquele com participação estimada de mais de 200 (duzentas) pessoas.

**CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 4º - Os estabelecimentos instalados, e eventos a serem realizados na Cidade de Porto Nacional, terão como pré-requisitos, a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, e deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 5º - O número de bombeiros por edificação será definido na regulamentação desta Lei, levando-se em conta a metragem de área construída e a circulação de pessoas pela edificação.

Art. 6º - A exigências estabelecidas neste Capítulo não se aplicam:

- I. Às edificações destinadas a residência;
- II. Às microempresas enquadradas, como tal, na legislação municipal, estadual ou federal;
- III. Os órgãos públicos não se enquadram a esta regulamentação.

**CAPÍTULO IV
DOS EVENTOS**

Art. 7º - Todo evento a ser realizado no âmbito da Cidade de Porto Nacional, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico, que deverá emitir a respectiva ART.

Parágrafo Único – O regulamento desta Lei definirá o número de bombeiros civis de acordo com a quantidade de pessoas participantes do evento.

**CAPÍTULO V
DA CONSULTA PRÉVIA**



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 8º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Regional local deverá instruir o interessado a requerer a consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins para vistoria das instalações.

Art. 9º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins expedirá documento referente à consulta prévia, autorizando ou formalizando as exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico ao interessado.

**CAPÍTULO VI
DA FORMAÇÃO**

Art. 10 – As empresas de formação de bombeiro civil e as de prestação de serviços de bombeiro civil só poderão funcionar na Cidade de Porto Nacional, se estiverem credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Art. 11 – O Bombeiro Civil somente poderá exercer a função se possuir certificado de formação do curso, expedido por empresa credenciada na forma do artigo anterior.

Art. 12 – O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins fixará a carga horária e as disciplinas necessárias à formação do bombeiro civil.

Art. 13 – Todas as brigadas de bombeiros civis deverão ter o acompanhamento de um Supervisor de Brigada.

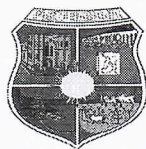
Parágrafo único – O supervisor de Brigada só poderá supervisionar no máximo três empresas ou dez brigadas.

Art. 14 – Os estabelecimentos que tiverem três ou mais bombeiros civis deverão constituir o chefe de brigada.

**CAPÍTULO VII
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 15 – Compete aos Bombeiros Civis:

- I. Ações de prevenção:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- a. Avaliar os riscos existentes;
- b. Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c. Treinar a população para abandono da edificação;
- d. Inspeccionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e. Informar com antecedência ao CBMTO sobre os exercícios simulados;
- f. Planejar ações de pré-incêndio;
- g. Vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- h. Programar plano de combate e abandono;

II. Ações de emergência:

- a. Identificar a situação;
- b. Auxiliar no abandono da edificação;
- c. Acionar imediatamente o CBMTO, independentemente de análise;
- d. Verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- e. Combater os incêndios em sua fase inicial;
- f. Atuar no combate de pânico;
- g. Prestar os primeiros socorros a feridos;
- h. Realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- i. Interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência do sinistro;
- j. Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 16 – Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins a fiscalização das atividades referentes às empresas de formação, às de prestação de serviços e ao desempenho das Brigadas de Bombeiros Civis, com o auxílio das Administrações Regionais e da Secretária de Estado de Segurança Pública.

**CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 17 – O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição do estabelecimento;
- IV. Proibição da atividade;
- V. Revogação de autorização de alvará de funcionamento;

Art. 18 O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo Único – Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado à autoridade competente.

Art. 19 A multa será aplicada, conforme a gravidade, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e, no máximo, R\$ 10.000,00, dobrando-se em caso de reincidência.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – Na regulamentação desta Lei, fica assegurada a participação da entidade representativa da categoria.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 22- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 24 dias
do mês de outubro do ano de 2.013.**



OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal